



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000453145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502263-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FABIO HENRIQUE DA SILVA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para majorar a pena do réu a um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66246

APELAÇÃO Nº 1502263-85.2024.8.26.0196

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA COELHO

COMARCA: FRANCA

AÇÃO PENAL Nº 1502263-85.2024.8.26.0196

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ LUCIANO FRANCHI LIMES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a um ano de reclusão, em regime semiaberto, por apropriação indébita de mesas e cadeiras, pleiteando a majoração da pena e imposição de regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da dosimetria da pena e do regime prisional aplicado.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi ajustada devido aos maus antecedentes do réu, fixando-se em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa.

4. A reincidência não foi integralmente compensada pela confissão, resultando em aumento da pena em um sexto, totalizando um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa.

5. O regime semiaberto é mantido, compatível com a natureza do crime e o montante da pena.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para majorar a pena a um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A presença de maus antecedentes e reincidência justifica a majoração da pena. 2. O regime semiaberto é adequado ao caso concreto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, caput.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 147/150, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, julgou procedente ação penal, condenando FÁBIO HENRIQUE DA SILVA COELHO a cumprir, em regime semiaberto, deferido o recurso solto, a pena de um ano de reclusão e a pagar dez dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 168, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 10 de fevereiro de 2024, na Rua Frank César Pereira, nº 603, Residencial São Domingos, em Franca, quando apropriou-se de 05 mesas e 20 cadeiras, junto à vítima Vinicius de Paula Melo, bens sobre os quais tinha a posse em razão de contrato de locação.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a pena deve ser majorada, assim como imposto regime fechado.

A sentença transitou em julgado para a Defesa em 28.3.2025 (fl. 169).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça

pelo provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação.

A pena-base foi fixada no mínimo legal. Todavia, o recorrido é portador de maus antecedentes (fls. 51/60 – processos 1500197-95.2021.8.26.0404 e 1500215-82.2022.8.26.0404), razão pela qual a pena-base é fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Na segunda etapa da dosimetria, a confissão foi compensada com a reincidência (processos nº 1503036-75.2022, 1500045-71.2022, 1500751-74.2022 e 1500963-95.2022). Todavia, há múltiplas condenações que caracterizam a agravante, de modo a impedir a compensação integral. Então, aqui, a reprimenda é elevada em um sexto, totalizando um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

A despeito da personalidade do recorrente, o regime prisional semiaberto é compatível com a natureza do crime e com o montante da pena.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a pena do réu a um ano, quatro meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa, expedindo-se mandado de prisão após**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário.

XAVIER DE SOUZA

Relator